



#### PROJETO DE LEI

Institui a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Substitutivo ao Projeto nº 48/2025, de autoria dos Vereadores Letícia Delgado, Julinho Rossignoli e Marlon Siqueira.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Juiz de Fora, por meio de ações integradas de fiscalização, regulamentação e campanhas de conscientização sobre os riscos e prejuízos do comércio ilegal desses materiais.
- Art. 2º As campanhas educativas, promovidas pelo Município, com o apoio das forças de segurança pública e dos órgãos competentes, terão como finalidades:
- I conscientizar a população e os estabelecimentos que comercializam materiais metálicos (sucatas) sobre os riscos sociais, econômicos e ambientais decorrentes do comércio ilegal;
- II fomentar a denúncia de práticas suspeitas de aquisição, transporte ou comercialização de fios e cabos metálicos sem a devida comprovação de origem.

#### CAPÍTULO II

## DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios orientadores da Política Municipal instituída por esta Lei:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificadoced, código verificador: 282062

1/7





- I estímulo à participação social nas ações de prevenção e combate aos crimes de furto e receptação de cabos e fios metálicos;
- II exigência de credenciamento obrigatório, em órgão municipal competente, das empresas que comercializam sucatas ou materiais metálicos;
- III integração das ações de prevenção e fiscalização com as Polícias Civil e Militar e a Guarda Municipal;
  - IV fortalecimento das ações de fiscalização preventiva e repressiva;
- V estímulo aos comerciantes para que exijam identificação do vendedor e comprovação documental da origem do material adquirido.
  - Art. 4º São objetivos da Política Municipal:
- I reduzir a incidência de furtos e a receptação de cabos de telefonia, energia elétrica e outros serviços essenciais;
- II coibir a atuação de organizações criminosas envolvidas na comercialização ilegal de metais;
- III substituir o excesso de burocracia por fiscalização inteligente, contínua e eficiente; e
- IV assegurar a efetividade das diretrizes municipais de prevenção e combate aos crimes relacionados.

### CAPÍTULO III

## DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

- Art. 5° Compete ao Poder Executivo Municipal:
- I definir e implementar as diretrizes para intensificação da fiscalização;
- II celebrar convênios e parcerias com empresas de telefonia, energia elétrica e demais setores afetados, visando à prevenção e repressão de práticas ilícitas; e
- III promover, em parceria com as forças de segurança pública, operações conjuntas para coibir a comercialização ilegal e a receptação de materiais metálicos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificadoced, código verificador: 282062

2/7





## CAPÍTULO IV

## DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

- Art. 6° Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:
- I instalações adequadas, com piso cimentado, área murada ou gradeada, com portão único de entrada e saída e visibilidade interna;
- II adoção de medidas para prevenção da poluição e degradação ambiental, com instalações adequadas para coleta e descarte de resíduos;
- III organização das sucatas ou resíduos por espécie, marca, tipo e modelo, devidamente etiquetadas e com indicação da procedência; e
  - IV exposição, em local visível, da licença de funcionamento.

#### CAPÍTULO V

## DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DOS REGISTROS

- Art. 7º Os estabelecimentos deverão encaminhar mensalmente à Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania e à Secretaria de Desenvolvimento Urbano com Participação Popular relatório que contenha:
  - I número da licença de funcionamento;
  - II data de entrada dos materiais; e
- III identificação completa do proprietário ou vendedor, com nome, endereço e documento de identidade.
- Art. 8º É obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada para todo material recebido, contendo, no caso de:
  - I Pessoa Física:
  - a) nome completo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificadoced, código verificador: 282062





b) numero de identidade e orgao expedidor;
c) CPF;
d) endereço completo;
e) descrição e quantidade do material;
f) valor; e
g) assinatura.
II - Pessoa Jurídica:
a) razão social;
b) CNPJ;
c) inscrição estadual;
d) endereço completo;
e) descrição e quantidade do material;
f) valor; e
g) assinatura do representante legal.
§1º Uma via da nota fiscal deverá ser entregue ao alienante ou seu representante.
§2° A venda de qualquer material também exigirá emissão de nota fiscal de saída.
CAPÍTULO VI

# DO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS

Art. 9º Os estabelecimentos que comercializam veículos e peças deverão:

 $\ensuremath{\mathrm{I}}$  - manter documentação comprobatória das aquisições e da movimentação das peças resultantes de desmanches; e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificadoced, código verificador: 282062





- II arquivar essa documentação por, no mínimo, 5 (cinco) anos.
- Art. 10. Empresas recicladoras ou que operem com materiais metálicos como cobre, bronze e chumbo devem manter registros da origem dos materiais adquiridos.

Parágrafo único. O horário de funcionamento dos estabelecimentos será das 8h às 20h.

- Art. 11. Na venda de veículos, mesmo oriundos de outros estados, os ferros-velhos devem fornecer ao comprador certidão negativa de roubo ou furto.
- Art. 12. O fornecedor de veículo automotor deverá apresentar, no ato da venda, certidão da delegacia especializada do estado de origem.

## CAPÍTULO VII

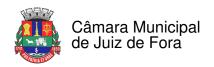
## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. O Alvará de Funcionamento será cassado, após regular processo administrativo, quando comprovada a comercialização de produtos oriundos de furto ou sem comprovação de origem.

Parágrafo único. A cassação também se aplica à comercialização de:

- I peças metálicas oriundas de cemitérios;
- II tampas de bueiros, fios de cobre, hidrômetros, baterias, grades;
- III cabos de eletricidade, telefonia, TV a cabo e *internet*;
- IV materiais oriundos da linha férrea; e
- V metais como cobre, alumínio e similares.
- Art. 14. Penalidades aplicáveis:
- I advertência escrita e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;
- III apreensão dos produtos e instrumentos utilizados;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificadoced, código verificador: 282062





- IV cassação do alvará de funcionamento; e
- V interdição do estabelecimento.
- Art. 15. A apreensão ocorrerá em casos de material ilícito ou funcionamento sem licença.
  - Art. 16. A interdição será obrigatória quando:
  - I o estabelecimento funcionar sem licença ou com licença cassada;
  - II for encontrado material ilícito;
  - III houver impedimento à ação fiscalizatória.

Parágrafo único. A infração será imputada ao responsável legal pelo estabelecimento.

## CAPÍTULO VIII

## DA FISCALIZAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

- Art. 17. Ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar e Guarda Municipal, quando comunicadas ao Poder Executivo Municipal, poderão ensejar a instauração de processo administrativo, que poderá culminar em:
  - I lavratura de auto de infração; e
  - II cassação do alvará de funcionamento.

## CAPÍTULO IX

## DAS MEDIDAS DE TRANSPARÊNCIA E COLABORAÇÃO

- Art. 18. O Município poderá criar canais específicos para recebimento de denúncias sobre irregularidades no comércio de materiais metálicos.
- Art. 19. O Observatório Municipal de Violência e Criminalidade divulgará periodicamente dados e indicadores relativos aos furtos e à receptação de cabos e fios metálicos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificadoced, código verificador: 282062

6/7





## CAPÍTULO X

## DAS PARCERIAS E DOS CONVÊNIOS

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com órgãos de segurança pública, empresas públicas e privadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, visando ao fortalecimento das ações de prevenção e fiscalização.

## CAPÍTULO XI

# DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente no que tange às sanções administrativas e aos procedimentos de fiscalização.
- Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 14.391, de 12 de abril de 2022; nº 14.650, de 30 de junho de 2023; nº 14.719, de 16 de outubro de 2023; e nº 14.979, de 18 de julho de 2024.
  - Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 2 de junho de 2025.

José Márcio Lopes Guedes Presidente da Câmara Municipal

Jé (Mé cio

João Wagner de Siqueira Antoniol 1º Secretário

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700 36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil

